



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.649 - SP (2018/0001283-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **T V H (MENOR)**
ADVOGADO : **MICHEL RICARDO DA SILVA CONDE E OUTRO(S) - SP355883**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 122 DO ECA. SÚMULA 492/STJ. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, seguindo o disposto no art. 108 do ECA, inexistente qualquer ilegalidade quando o Juízo da Vara da Infância e da Juventude, diante da hipótese de aplicação de medida socioeducativa de internação inserida no art. 122 do Estatuto Menorista, comprovando a autoria e materialidade da infração, determina a segregação cautelar do adolescente infrator. Precedentes.

2. A determinação da medida socioeducativa de internação provisória só pode ser imposta quando a hipótese em análise se enquadra no teor do art. 122 do ECA, não podendo o magistrado fundamentar a imposição da sanção com base na gravidade abstrata do ato infracional, sob pena de afronta ao teor da Súmula 492/STJ. Precedentes.

3. No caso em exame, tendo o menor praticado atos infracionais equivalentes ao tráfico de drogas e à associação ao tráfico, sem notícia do emprego de violência ou grave ameaça, nem do descumprimento de outra sanção imposta ou de reiteração no cometimento de outras infrações graves, descabe a imposição da medida extrema de internação.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.649 - SP (2018/0001283-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **T V H (MENOR)**
ADVOGADO : **MICHEL RICARDO DA SILVA CONDE E OUTRO(S) - SP355883**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão singular desta relatoria (fls. 195/197) que, dando provimento ao recurso ordinário interposto pela defesa, substituiu a medida socioeducativa de internação por semiliberdade.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada merece ser reconsiderada, pois inexistente ilegalidade a ser sanada por meio do recurso ordinário interposto.

Afirma que a tese defendida no recurso ordinário — possibilidade de imposição de internação provisória para adolescente acusado da prática de ato infracional equiparado ao tráfico de drogas — não foi debatida pelo acórdão objurgado.

Alega inexistir qualquer irregularidade na determinação da medida socioeducativa de internação quando, diante dos fatos concretos, mostrar-se adequada a referida punição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.649 - SP (2018/0001283-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Consta dos autos que o ora recorrido foi representado pelo Ministério Público pela prática de atos infracionais equivalentes aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Recebida a representação, o magistrado singular determinou a internação provisória do adolescente infrator.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, alegando desproporcionalidade na determinação da internação provisória, argumentando que o menor infrator não se enquadra nas hipóteses descritas no art. 122 do ECA.

Analisando os argumentos defensivos, o Tribunal de origem denegou a ordem, mantendo a internação provisória do adolescente.

Irresignado, o recorrente interpôs, perante este Superior Tribunal de Justiça, recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 140/153), com pedido de liminar, sustentando ilegalidade na imposição da medida socioeducativa de internação ao menor infrator, ante a ausência das hipóteses descritas no art. 122 do ECA.

Liminar indeferida às fls. 170/172.

Informações às fls. 175/182.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em parecer exarado às fls. 187/192, opinou pelo desprovimento do recurso ordinário.

Por sua vez, esta relatoria, ao analisar as razões recursais, entendeu existir flagrante constrangimento ilegal, determinando a substituição da medida socioeducativa de internação por semiliberdade (fls. 195/197).

Diante da decisão proferida, foi interposto o presente agravo regimental pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Feita delimitação fática, passa-se à análise do mérito recursal.

Segundo o art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é permitida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a internação cautelar do menor infrator desde que por meio de decisão fundamentada.

Confira-se teor do mencionado dispositivo:

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, inexistente qualquer ilegalidade quando o Juízo da Vara da Infância e da Juventude, diante da hipótese de aplicação de medida socioeducativa de internação, — art. 122 do ECA — comprovando a autoria e materialidade da infração, determina a segregação cautelar do adolescente infrator.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DECRETADA. PACIENTE REINCIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, aplicando por analogia o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de não conhecer do writ impetrado contra decisão indeferitória de liminar na origem, excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido decisor. Superação do verbete. Liminar deferida.

2. A aplicação da internação provisória deve observar o disposto nos arts. 108 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que autorizam a imposição da medida socioeducativa de internação desde que fundamentada, haja indícios de autoria e materialidade, bem como quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

3. No caso, a decisão que impõe a internação provisória está alicerçada na reiteração de anterior ato infracional, o que, à luz da disciplina cogente, autoriza a decretação da segregação cautelar, em caráter precário e provisório não havendo, pois, ilegalidade a ser coartada na presente via.

4. Habeas corpus não conhecido, cassando a liminar anteriormente deferida.

(HC 377.704/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E DE AFASTAR O MENOR DO MEIO CRIMINOSO NO QUAL SE ENCONTRA INSERIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARTS. 108 E 122, I, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- A medida de internação provisória somente pode ser aplicada quando presentes as hipóteses dos arts. 108 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo os quais devem estar presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, deve ser demonstrada a necessidade imperiosa da medida e o ato infracional tenha sido cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

- In casu, a internação provisória foi aplicada em razão das peculiaridades do caso concreto, uma vez que objetiva garantir a ordem pública e proteger o próprio menor, afastando-o do meio criminoso em que se encontra inserido, tendo em vista a gravidade concreta do ato infracional que lhe é imputado, análogo ao delito de roubo duplamente qualificado (mediante o uso de arma de fogo e concurso de agentes), bem como em razão do fato de não demonstrar interesse em se submeter ao processo socioeducativo, tendo em vista não ter sido mais encontrado no endereço em que residia.

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 337.610/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016)

Todavia, conforme exposto nos argumentos acima delimitados, a determinação da medida socioeducativa de internação provisória só pode ser imposta quando a hipótese em análise se enquadrar no teor do art. 122 do ECA, o qual prevê as situações legitimadas para a imposição de sanção extrema ao adolescente infrator.

No caso em exame, tendo menor infrator praticado atos infracionais equivalentes ao tráfico de drogas e à associação ao tráfico, sem notícia de violência ou grave ameaça, nem havendo descumprimento de outra sanção imposta, descabe a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição da medida extrema de internação, conforme precedentes abaixo transcritos:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO ATO. DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem, de ofício. II - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC n. 291.176/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/8/2014).

III - O exame da gravidade do ato infracional não é motivo suficiente para a aplicação da medida de internação, por não estarem demonstradas nenhuma das hipóteses elencadas no art. 122 do ECA.

IV - Conforme Súmula 492/STJ, "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente".

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar deferida, restabelecer as medidas socioeducativas estabelecidas pela sentença proferida em primeiro grau.

(HC 412.925/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. De acordo com o entendimento da Quinta Turma desta Corte, a sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu o recurso em liberdade, somente constitui novo título quando trazer fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretou a prisão preventiva (RHC 56.073/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2015). 3. **"O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente" (STJ, Súmula 492).**

4. As hipóteses de cabimento da internação estão previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A medida socioeducativa consistente em internação imposta ao adolescente está apoiada, fundamentalmente, na gravidade em abstrato do ato infracional por ele cometido, equiparado ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput), nas suas condições pessoais e, ainda, em sua folha de antecedentes infracionais que possui uma anotações por furto - em relação a qual não houve representação e caracteriza ato infracional de natureza leve. Portanto, não configura "reiteração no cometimento de outras infrações graves" (ECA, art. 122, II). O fato de o adolescente não ter respaldo familiar não é fundamento contemplado no art. 122 do ECA e não autoriza a medida socioeducativa de internação.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que seja proferida outra decisão, com a aplicação de medida socioeducativa diversa da internação, e para assegurar ao paciente o direito de aguardar, em semiliberdade, novo pronunciamento jurisdicional.

(HC 392.423/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 02/05/2017)

Dessa forma, com base em tais fundamentos, constata-se que a decisão proferida por esta relatoria no julgamento do recurso ordinário encontra-se em sintonia com a jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, constata-se que o agravante não trouxe novos argumentos capazes de modificar a decisão agravada, estando o *decisum* em conformidade com a jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0001283-0

AgRg no
RHC 93.649 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002606-37.2017.8.26.0541 00026063720178260541 1199/2017 11992017
20170000530839 21297988720178260000 26063720178260541

EM MESA

JULGADO: 20/09/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : T V H (MENOR)
ADVOGADO : MICHEL RICARDO DA SILVA CONDE E OUTRO(S) - SP355883
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : T V H (MENOR)
ADVOGADO : MICHEL RICARDO DA SILVA CONDE E OUTRO(S) - SP355883
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.